



TC 020.013/2021-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura), em desfavor de Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 060535, cujo nome é “Poema - Projeto OSPA de Educação Musical Aplicada”.

HISTÓRICO

2. Em 25/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1453/2018.

3. A Portaria n. 0095/07, de 27/02/2007, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 392.796,57, no período de 28/02/2007 a 30/06/2009 (peça 7), com prazo para execução dos recursos 27/09/2007 a 30/06/2009, recaiando o prazo para prestação de contas em 29/8/2009.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 382.500,00, conforme atestam os recibos (peças 9 e 10) e/ou extratos bancários (peça 17).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao proponente SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA no âmbito do projeto incentivado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 382.500,00, imputando-se a responsabilidade a Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda.

8. Em 25/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

9. Em 29/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2009, data até a qual o responsáveis poderiam apresentar documentos que evidenciassem a execução do projeto e eles foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 25/7/2018.

10.2. Supereventos Equipamentos e Produções Ltda, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 25/7/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 671.512,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Paulo Ricardo Lemos	029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"] 000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"] 019.539/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-0498,



	celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"] 000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA. ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"] 040.574/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C, referente ao TC 019.539/2017-7"] 013.457/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6612-19/2020-2C, referente ao TC 040.574/2018-0"] 008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C, referente ao TC 019.539/2017-7"] 034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C, referente ao TC 032.671/2016-4"]
--	--



	010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"] 010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"] 033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"] 008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"] 012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"] 009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]
--	---



	016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"] 047.661/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto O Projeto prevê um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1565/2020)"] 031.903/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]
Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda	034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"] 028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"] 032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"] 029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E



	CONTABILIDADE-MINC; CONVENIENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Paulo Ricardo Lemos	1293/2021 (R\$ 601.103,09) - Aguardando pronunciamento do supervisor 2854/2020 (R\$ 291.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1526/2020 (R\$ 374.268,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1982/2020 (R\$ 425.775,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor
Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda	2854/2020 (R\$ 291.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1982/2020 (R\$ 425.775,00) - Aguardando pronunciamento do supervisor

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda foi beneficiada com recursos captados por força do projeto cultural Pronac 060535, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2009.

16. Conforme proposta cultural (peça 1), os objetivos do projeto eram:

a) ampliar e aprimorar o universo musical de crianças e adolescentes proporcionando o envolvimento direto com música através de concertos didáticos e outras atividades musicais desenvolvidas em sala de aula;

b) oferecer aos profissionais que trabalham com música nas redes pública e privada de ensino um conhecimento musical atualizado e abrangente através de atividades de envolvimento direto com a música e recursos teórico-práticos;

c) promover o processo de inclusão social e cultural levando a música de orquestra para camadas populacionais que normalmente não tem acesso a este tipo de repertório;

d) promover cursos de atualização musical para um público adulto no sentido de expandir o conhecimento de estilo e do repertorio de música de orquestra;



e) desenvolver, juntamente com os professores das escolas materiais didáticos para o ensino de música nas escolas;

f) difundir a música de orquestra entre professores, crianças e jovens através de atividades de composição, apreciação e execução musical;

17. Após apresentar a prestação de contas (peças 12 a 23), o MinC identificou que não era possível aferir a realização do objeto e dos objetivos pactuados com o Ministério da Cultura, pois não foram enviadas as seguintes informações e/ou documentos, conforme Parecer Técnico 115/2016-SEFIC-Passivo/G1 (peça 27):

a) Relatório Final - Anexo VIII;

b) comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos;

c) envio de um exemplar dos materiais de divulgação: Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés.

18. Assim, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução física do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo convenente. Diante deste fato, todo o valor repassado pela União deve ser restituído.

19. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

20. Conforme cláusula VII do contrato social (peça 2, p. 3), os responsáveis pela administração eram os sócios Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, devendo ser responsabilizados solidariamente com a empresa proponente (peças 2 e 3).

21. Todavia, no caso da Sra. Maria Lúcia Lemos não será proposta a sua citação, pois como não foi arrolada como responsável pelo tomador de contas, já se passaram dez anos sem que tenha havido a sua notificação pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

22. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

23. No presente caso, entendemos que compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório dos responsáveis, já que para comprovar a execução do objeto seria necessário recolher evidências junto a terceiros acerca de acontecimentos ocorridos já mais de dez anos, como assinaturas



em listas de presenças das oficinas ou declarações de prestadores de serviços que trabalharam nos eventos.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo proponente.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

27. No caso concreto, mesmo tendo apresentado a prestação de contas final, o MinC relatou no Parecer Técnico 115/2016-SEFIC-Passivo/G1 (peça 27) que não era possível aferir a realização do objeto e dos objetivos pactuados, pois não foram enviadas as seguintes informações e/ou documentos na prestação de contas do projeto:

d) Relatório Final - Anexo VIII;

e) comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos;

f) envio de um exemplar dos materiais de divulgação: Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés.

27.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 28 e 29.

27.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986. Artigo 79 da IN nº 1/2010. Artigo 71, § 2º da IN nº 1/2012. Artigo 75, § 2º da IN nº 1/2013. Artigo 48 da IN nº 5/2017.

27.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/9/2007	15.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/9/2007	81.919,00
28/9/2007	20.000,00
28/9/2007	1.000,00
28/9/2007	3.500,00
1/10/2007	10.000,00
8/10/2007	10.000,00
15/10/2007	3.750,00
26/10/2007	1.000,00
29/10/2007	1.000,00
31/10/2007	4.000,00
1/11/2007	5.000,00
14/11/2007	3.750,00
30/11/2007	1.000,00
4/12/2007	58.081,00
14/12/2007	3.750,00
28/12/2007	20.000,00
14/1/2008	3.750,00
31/1/2008	6.000,00
28/3/2008	75.000,00
4/4/2008	55.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 826.194,52

27.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

27.1.5. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

27.1.5.1. **Conduta:** não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés).

27.1.5.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

27.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

27.1.6. **Responsável:** Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19).



27.1.6.1. **Conduta:** não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés).

27.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

27.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

27.1.7. **Encaminhamento:** citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2009, data até a qual o responsáveis poderiam apresentar documentos que evidenciassem a execução do projeto, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 25/09/2021.

Informações Adicionais

31. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Paulo Ricardo Lemos e Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da



respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), na condição de dirigente, em solidariedade com Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo proponente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 28 e 29.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986. Artigo 79 da IN nº 1/2010. Artigo 71, § 2º da IN nº 1/2012. Artigo 75, § 2º da IN nº 1/2013. Artigo 48 da IN nº 5/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 826.194,52

Conduta: não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés)

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

Débito relacionado ao responsável Supereventos Equipamentos e Producoes Ltda (CNPJ: 04.389.564/0001-19), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo proponente.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 28 e 29.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986. Artigo 79 da IN nº 1/2010. Artigo 71, § 2º da IN nº 1/2012. Artigo 75, § 2º da IN nº 1/2013. Artigo 48 da IN nº 5/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/9/2021: R\$ 826.194,52

Conduta: não apresentar junto com a prestação de contas do projeto cultural Pronac 060535 os seguintes documentos/informações, que evidenciariam a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura: Relatório Final - Anexo VIII; comprovação fotográfica e de outro



registro (arquivos digitais, declarações dos equipamentos culturais, borderôs, clipping etc.) da realização do objeto do projeto, a saber: Curso de formação; palestras; concertos e vídeos didáticos; exemplares dos materiais de divulgação (Cartaz, Banner, Folder, Mídia Radiofônica; camisetas e bonés)

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura impede a verificação de que foi gerado o benefício esperado à população, resultando na presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos requisitados que comprovariam a efetiva execução do objeto pactuado com o Ministério da Cultura.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1